

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020:

“Art. XX As contratações e renegociações de operações de crédito de que trata o caput do art. 1º, quando feitas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam os artigos 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem observar os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros de 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) sobre o valor concedido;

II- prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e

III – carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 958/20 que dispensa os bancos públicos de exigir dos clientes, tanto de empresas como de pessoas físicas, até 30 de setembro, uma série de documentos fiscais na hora de contratar ou renegociar empréstimos. Segundo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, a medida faz parte da “caixa de ferramentas” do governo para ajudar a proteger empregos durante a pandemia do novo coronavírus.

Considerando que o momento tem atingido mais gravemente os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, entendemos ser de fundamental importância estabelecer regras especiais para operações contratadas por tais empresas. Diante disso, propomos uma taxa de juros de 2%, um pouco inferior à aplicável ao microcrédito produtivo, que é 4%; um prazo de pagamento de 48 meses e uma carência de 12 meses para o início do pagamento, de modo que os empreendimentos possam recuperar seus orçamentos para começar a pagar os financiamentos.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

